



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000335-04.2026.5.10.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2026

Valor da causa: R\$ 87.794,55

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ATOrd 0000335-04.2026.5.10.0002

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



SENTENÇA

RELATÓRIO

----- ajuíza reclamação trabalhista

em desfavor de -----, alegando que foi admitido em 09/06/2024 na função de Gerente, sendo desligado em 19/03/2026, quando auferia remuneração de R\$1.639,44. Narra que a ré jamais efetuou depósitos de FGTS e que sofria assédio moral por meio de cobranças abusivas via WhatsApp, inclusive em períodos de afastamento médico. Diz, também, que a empresa retinha valores de empréstimo consignado sem repassar à instituição financeira, gerando a negativação de seu nome. Com base nessas declarações, formula os pedidos da inicial.

Dá à causa o valor de R\$87.794,55 e junta documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresenta defesa escrita (fls. 76/105), com documentos, sustentando que o reclamante foi dispensado por justa causa em 19/03/2026 devido à prática de improbidade, consistente na utilização de inteligência artificial para fraudar fotos de pedidos no aplicativo iFood, além de comportamento desrespeitoso e disseminação de boatos contra o proprietário. Defende-se, ainda, ao argumento de que os depósitos de FGTS foram regularizados e que a remuneração real do autor (R\$4.260,00) já contemplava a gratificação de função. Combate, enfim, as pretensões indenizatórias.

Réplica às fls. 193/215.

Na audiência em prosseguimento (fls. 218/219), foram colhidos os depoimentos do preposto da ré e de duas testemunhas. Sem outras provas, foi encerrada a fase instrutória.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecimentos Iniciais

A audiência de instrução foi gravada (Recomendação nº 94/2021 /CNJ). Foi dispensada a transcrição dos depoimentos na ata (Resolução nº 313/CSJT). Os depoimentos foram gravados em arquivos separados. A minutagem na fundamentação corresponde ao tempo do depoimento examinado.

As partes, advogados e todos que tiverem acesso ao conteúdo da gravação assumem, sob as penas da lei, os compromissos previstos na Resolução CNJ nº 645/2025 (arts. 4º e ss.), especialmente quanto ao uso restrito ao processo, à não divulgação em redes sociais, à proteção de dados (LGPD) e à confidencialidade, sob pena de responsabilização.

A numeração de folhas (fls.) refere-se ao arquivo PDF do processo.

O juízo buscará utilizar a linguagem simples (Pacto Nacional pela Linguagem Simples - Acordo 127/2024 - CNJ/TRT10).

Diferenças salariais. Cargo de confiança.

O reclamante postula o pagamento da gratificação de função de 40%, prevista no art. 62, parágrafo único, da CLT, alegando que, embora registrado como gerente, recebia apenas o salário-base nominal de R\$1.639,44. A reclamada contesta a pretensão, asseverando que o obreiro recebia remuneração composta por salário-base de R\$1.800,00 acrescido de "gratificação/complemento" de R\$2.460,00, totalizando cerca de R\$4.260,00 mensais.

Passo a decidir.

A legislação celetista exige, para o enquadramento na exceção de jornada do art. 62, II, que o padrão salarial do detentor do cargo de gestão seja superior ao salário do cargo efetivo acrescido de 40%.

Analisando os recibos de pagamento de fls. 115, constato que o autor auferia verba sob a rubrica "Gratificação" que, somadas, superam com folga o percentual de 40% sobre o salário-base nominal. A remuneração global atingia patamar compatível com a especial fidúcia do cargo ocupado.

Não prospera a tese autoral de que a gratificação deveria ser paga de forma autônoma e destacada com o nome "Gratificação Art. 62", uma vez que o ordenamento jurídico exige a superioridade do padrão remuneratório, o que restou plenamente atendido pela reclamada por meio de complementos que elevavam o ganho mensal do obreiro para mais que o dobro do salário-base.

Tampouco há prova de que o reclamante tenha exercido a função de gerência antes das datas constantes da documentação.

Indefiro o pedido "j" (fls. 20) e seus reflexos.

Modalidade Rescisória (Justa Causa)

O reclamante pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho em 18/03/2026, fundamentando o pedido no descumprimento de obrigações contratuais pela ré, especificamente a ausência de depósitos de FGTS, a retenção indevida de valores de empréstimo consignado e a prática de assédio moral por meio de cobranças abusivas.

A reclamada, em contrapartida, sustenta a validade da dispensa por justa causa aplicada em 19/03/2026. Alega que o autor, no exercício da função de gerente, incorreu em ato de improbidade ao utilizar inteligência artificial para fraudar evidências de entrega de pedidos perante a plataforma iFood, visando ludibriar o suporte do aplicativo e os clientes, além de disseminar ofensas e boatos contra o proprietário da empresa.

Aprecio a temática.

A configuração da justa causa, por se tratar de penalidade máxima que priva o trabalhador de direitos rescisórios fundamentais, exige prova clara e inequívoca da conduta faltosa, observando-se a proporcionalidade, a imediatidade e a gravidade do ato (art. 482 da CLT).

Inversamente, a rescisão indireta pressupõe falta patronal de tamanha magnitude que torne insustentável a manutenção do liame empregatício (art. 483 da CLT).

Ao exame das provas orais e documentais, constato que a tese defensiva prevalece sobre a narrativa inicial.

A testemunha ----- declarou de forma detalhada ter presenciado o reclamante utilizar o "ChatGPT" para adulterar uma foto de pedido incompleto (07'38" – 07'48"). Segundo a depoente, o autor, ciente de que haviam sido enviados apenas dois refrigerantes em um pedido de quatro, manipulou a imagem por inteligência artificial para simular o envio correto e contestar a reclamação do cliente junto ao suporte do iFood (07'48" – 08'12").

Tal conduta reveste-se de gravidade extrema, especialmente para um empregado investido de cargo de gerência, de quem se exige fidúcia especial e zelo pela imagem comercial do estabelecimento. O uso de artifícios tecnológicos para fraudar operações de entrega compromete a credibilidade da empresa perante parceiros comerciais e consumidores, configurando flagrante ato de improbidade e mau procedimento (art. 482, "a" e "b", da CLT).

Paralelamente, os registros de conversas por WhatsApp (fls. 135 /153) revelam, em sua maioria, um tratamento cordial e até mesmo amistoso entre o autor e o proprietário, com trocas de elogios e desejos de boa saúde. Esse cenário documental desconstitui a alegação de assédio moral sistemático.

Quanto ao atraso nos depósitos de FGTS, o extrato de fls. 116 demonstra que a ré regularizou os recolhimentos até março de 2026, o que, embora tardio, afasta a tese de falta grave patronal apta a romper o contrato indiretamente, conforme entendimento deste juízo.

Refuto a tese do autor de que a justa causa teria sido "fabricada" em represália ao ajuizamento da ação. A prova testemunhal confirmou que a quebra de confiança ocorreu de fato, e a imediatidade foi respeitada pela empresa ao formalizar o desligamento logo após a ciência inequívoca das irregularidades relatadas pelas colaboradoras.

Reconheço, portanto, a validade da dispensa por justa causa em 19/03/2026.

Indefiro os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional,

férias proporcionais e terço constitucional, multa de 40% do FGTS, multa do art. 467 da CLT, liberação das guias do FGTS e seguro-desemprego.

Indefiro, outrossim, o pedido de rescisão indireta (item "e" - fls. 20).

Retenção de Empréstimo Consignado

O autor alega que a ré efetuava descontos sob a rubrica "Empréstimo Econsignado", mas não repassava os valores ao Banco Mercantil do Brasil S/A, o que teria gerado a negativação de seu nome em 12/02/2026.

A ré admite um equívoco contábil pontual, mas assevera que a situação foi sanada e nega a ocorrência de prejuízos ou negativação indevida.

Passo a decidir.

Embora o preposto tenha admitido em depoimento que "na época, o repasse não foi efetuado devido a um erro de contabilidade" (00'53" – 01'00"), ele ressaltou que o pagamento foi realizado posteriormente, não restando débito.

Ademais, verifico que o reclamante não trouxe aos autos nenhuma prova material da alegada negativação. Não há extratos de órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) nem notificações bancárias que comprovem a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes por culpa exclusiva da ré.

O ônus de provar o fato constitutivo do direito e o dano efetivo pertencia ao autor (art. 818, I, da CLT), do qual não se desincumbiu. A mera admissão de um atraso no repasse, sem a demonstração de reflexos negativos na esfera creditícia ou financeira do empregado, não autoriza a condenação em perdas e danos.

Indefiro o pedido de indenização/devolução relativo à retenção do consignado (fls. 12).

FGTS

O reclamante pleiteia o recolhimento integral do FGTS de todo o contrato, alegando ausência total de depósitos.

A reclamada impugna a pretensão ao argumento de regularidade documental.

Decido.

O extrato analítico de fls. 116, emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstra que a ré efetuou os depósitos relativos às competências do contrato, inclusive com recolhimentos retroativos realizados em março de 2026, abrangendo todo o período trabalhado.

Constato que o saldo atualizado espelha a regularidade da conta vinculada para o período de 09/06/2024 a 19/03/2026.

Portanto, restando comprovado o adimplemento da obrigação, nada mais há a deferir sob este título.

Indefiro o pedido "I" (fls. 21).

Danos Extrapatrimoniais

Postula o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, alegando ter sofrido assédio moral, cobranças excessivas em períodos de enfermidade e humilhação via WhatsApp (mensagem "vira homem").

A ré contesta, sustentando que as comunicações eram privadas e inseridas em contexto de cobrança ética por má conduta do autor.

Aprecio a questão.

O dano moral exige a prova de violação a direito da personalidade, como a honra, a imagem ou a dignidade (art. 5º, X, da CF e arts. 223-A a 223-G da CLT).

No caso dos autos, a prova testemunhal de ----- revelou que o autor mantinha comportamento inadequado, referindo-se a colegas com termos pejorativos e disseminando boatos contra o proprietário (05'29" – 06'44").

Nesse contexto, a mensagem enviada ao autor no WhatsApp com os dizeres "vira homem" (fls. 7), embora contenha linguagem informal e direta, deve ser interpretada segundo o ambiente em que inserida: uma comunicação privada, sem exposição pública ou vexatória, destinada a cobrar uma postura de honestidade e respeito que se esperava do gerente.

A informalidade e o uso de expressões idiomáticas comuns no cotidiano laboral de estabelecimentos comerciais, por si sós, não configuram assédio moral capaz de gerar o dever de indenizar, especialmente quando o próprio autor adotava postura agressiva com subordinados.

Quanto às cobranças em período de atestado, os prints de fls. 140 e 148 mostram que o proprietário expressamente dizia ao autor: "você não pode trabalhar de atestado" e "preocupa com a loja não". Tais evidências documentais aniquilam a tese de coação para o trabalho em períodos de licença médica.

Indefiro o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais (itens "n" e "p" - fls. 22).

Questões Finais

Justiça Gratuita

Defiro a gratuidade de justiça ao autor com base na declaração de hipossuficiência (fl. 26), conforme jurisprudência do TRT da 10ª Região (TRT 10ª Região, 2ª Turma, Red. Juiz Convocado Alexandre de Azevedo Silva, RO 000014171.2021.5.10.0004, DEJT 06/05/2023), que permite a concessão mediante simples declaração.

Honorários Advocatícios

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da reclamada, com suspensão da exigibilidade (CLT, art. 791-A, §2º; STF, ADI 5766; CLT, art. 769; CPC, art. 15 e art. 98, §§ 2º e 3º). Consagrou-se o entendimento do TRT 10ª Região, Tribunal Pleno, Verbete nº 75/2019.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em desfavor de -----, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 487, I), nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão para todos os fins.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$1.755,89, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$87.794,55), pelo reclamante, dispensadas.

Honorários advocatícios pelo reclamante em 10% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da reclamada, com suspensão da exigibilidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 30 de julho de 2026.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, em 30/07/2026, às 19:26:49 - e4c1b5d
Certificado por tribunal regional do trabalho da 10 região:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26071620180973500000055021786?instancia=1>
Número do processo: 0000335-04.2026.5.10.0002
Número do documento: 26071620180973500000055021786